



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.933, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° DE 2024**  
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos.

Apresentação: 17/12/2024 17:48:20.533 - Mesa

PL n.4933/2024

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos é permitida, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Os transplantes só poderão ser realizados por clínicas veterinárias e por equipes médico-veterinárias devidamente autorizadas pelo órgão competente.

**Art. 3º** É permitida a realização de pesquisas científicas envolvendo transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo entre animais, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente e com a observância dos princípios éticos aplicáveis.

**CAPÍTULO II**  
**DA OBTENÇÃO DE ÓRGÃOS**

**Art. 4º** A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais falecidos, para fins de transplante, dependerá da autorização do guardião ou responsável legal.

**Art. 5º** É permitida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo de animal vivo, para fins terapêuticos ou de transplante, mediante autorização do guardião ou responsável legal e avaliação médica-veterinária.

**§ 1º** Os transplantes envolvendo doação de animal vivo somente serão permitidos quando o tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado puder ser naturalmente reposto ou regenerado, sem prejuízo significativo à saúde e bem-estar do animal doador.



§ 2º O animal doador vivo sem guardião ou responsável legal deverá ser adotado pelo guardião ou responsável legal do animal receptor, de modo a assegurar seu bem-estar e adequado acompanhamento veterinário após a doação.

§ 3º Caberá à equipe médico-veterinária responsável pelo transplante avaliar e atestar a possibilidade de reposição ou regeneração do tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado, bem como o impacto da doação para a saúde e bem-estar do animal doador.

**Art. 6º** Fica proibida a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante.

### CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

**Art. 7º** Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa..

**Art. 8º** Comprar, vender, transportar, armazenar ou intermediar a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais de estimação e domésticos para fins de transplante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem promove, anuncia ou divulga, por qualquer meio, a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais de estimação e domésticos para fins de transplante.

**Art. 9º** As clínicas e hospitais veterinários que realizarem transplantes em desacordo com esta Lei poderão ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente.

**Art. 10.** As clínicas e hospitais veterinários terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela contidas.

§ 1º Durante este período de 24 meses, as clínicas e hospitais veterinários poderão realizar transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais, desde que observem os requisitos mínimos de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Findo o prazo de 24 meses, as clínicas e hospitais veterinários que não se adequarem ao disposto nesta Lei poderão ter suas atividades relacionadas a transplantes suspensas temporária ou definitivamente pelos órgãos fiscalizadores.



\* C D 2 4 8 4 4 3 1 9 8 8 0 0 \*

§ 3º O órgão competente poderá, excepcionalmente, prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo por até 12 (seis) meses, desde que devidamente justificado.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 4 4 3 1 9 8 8 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

Doenças renais, cardiovasculares e oftalmológicas têm se tornado cada vez mais comuns entre cães e gatos, diminuindo significativamente a qualidade e a expectativa de vida destas espécies. Essa realidade causa um impacto emocional considerável em seus guardiões, que enfrentam a perda de seus companheiros.

Nesse contexto, o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo surge como um avanço crucial na medicina veterinária, oferecendo a possibilidade de salvar vidas e melhorar significativamente a qualidade de vida desses animais. A prática não apenas prolonga a vida dos animais de estimação, mas também promove o bem-estar emocional de seus tutores.

Diante disso, é fundamental regulamentar e incentivar esta prática, garantindo que os transplantes sejam realizados de forma segura e ética, sempre em conformidade com normas rigorosas de segurança e ética.

Este projeto de lei, portanto, tem como objetivo estabelecer um marco legal que assegure a realização dos transplantes de maneira protegida e respeitosa para o bem-estar dos animais doadores e receptores.

Diante dessas considerações, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



\* C D 2 4 8 4 4 3 1 9 8 8 0 0 \*